Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1492/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9756/2010
PROTOCOLO	:	1005949
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 063/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FRIDRICH & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 13/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPREZA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIEMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS, COM O OBJETIVO DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS SOB CUSTÓDIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO MURTINHO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.280,80

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS- FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 063/2010, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública com a empresa Fridrich & Cia Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão 13/2010, foi autuado no TC/MS 9759/2010, julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG-G. MSMJ - 04840/2011, conforme cópias de fls. 176 e 177.



Versam os autos, no momento, sobre as formalizações dos Termos Aditivos e a execução financeira do presente contrato administrativa nº 063/2010, uma que sua primeira fase foi objeto de exame por este Tribunal de Contas, tendo sido considerado legal e regular a formalização do mesmo, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-262/2012, de fls.234 e 235.

TERMO ADITIVO

Apostilamento	Fl.120	Reajuste
1º Termo Aditivo	Fl.231	Referente a Valores e Prazos

Assim, os autos retornaram à 6ª ICE que emitiu Análise Conclusiva às fls. 325 a 330, onde concluiu:

> "entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de fls.332 e 333, concluindo que:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato no valor de R$ 117.490,00 (Cento e dezessete mil, quatrocentos e nove reais), nos termos do artigo 312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 57, de 07 de junho de 2006."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o contrato administrativo nº 063/2010, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.



Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a formalização do Termo Aditivo, verificando que foi apresentado à justificativa.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**63.280,80**
Valor dos Termos Aditivos	**R$**	**63.280,80**
Valor do Contrato + Termos Aditivos	**R$**	**126.561,60**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$**	**126.561,60**
Total de Anulação	**R$**	**7.094,40**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$**	**117.490,00**
Total de Comprovante Emitidos	**R$**	**117.490,00**
Total de Ordem Bancárias Emitidas	**R$**	**117.490,00**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas quanto à execução financeira do Termo de Aditivo e do respectivo Termo de Apostilamento, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 063/2010, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de março de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb